

## Consulta Pública MME nº 159/2024

### Proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI

#### Contribuição da Norte Energia S.A.

#### Introdução

1. A Norte Energia S.A. ("Norte Energia" ou "NESA"), concessionária de geração de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/2010-MME-UHE Belo Monte, de 26.08.2010, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar suas contribuições para a [Consulta Pública MME nº 154/2024](#) (CP 159), nos seguintes termos.
2. De forma geral, espera-se que a proposta postulada na CP 159 de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI permita que empreendedores pleiteiem o benefício sem prejudicar o cronograma do seu projeto em atendimento aos prazos legais e regulatórios.

#### I. Contribuições

##### I.1. Prazo para Publicação da Portaria pelo MME

3. A minuta de portaria anexa à [Portaria nº 765/GM/MME, de 16.01.2024](#), estabelece prazos para que tanto a distribuidora quanto a ANEEL avancem no processo de enquadramento no REIDI. Considerando a soma desses prazos, é possível que o pedido leve até dois meses para chegar ao Ministério de Minas e Energia (MME).
4. No entanto, a minuta não especifica o prazo que o MME dispõe para analisar o conjunto de empreendimentos encaminhados pela ANEEL e para emitir a portaria de enquadramento no REIDI. Entendemos ser importante que o empreendedor esteja ciente desse prazo para o adequado planejamento do cronograma físico e financeiro do projeto.
5. Dessa forma, sugere-se a inclusão do parágrafo abaixo.

Redação Original (Minuta)	Redação Proposta
<p>Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:</p> <p>I – razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto;</p> <p>II – identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração;</p> <p>III - número da unidade consumidora, caso disponível;</p> <p>IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</p> <p>§ 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 7º.</p> <p>§ 2º As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.</p>	<p>Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:</p> <p>I – razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto;</p> <p>II – identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração;</p> <p>III - número da unidade consumidora, caso disponível;</p> <p>IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</p> <p>§ 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 7º.</p> <p>§ 2º As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.</p>

	§ 3º A análise de que trata o § 1º deste artigo se dará até o décimo dia útil do mês subsequente ao recebimento das informações de que trata o art. 7º.
--	---

## I.2. Licença Ambiental no Formulário de Informações

6. O artigo 3º da minuta de portaria apresentada na CP 159 determina que o empreendedor, para pleitear o enquadramento no REIDI, deve apresentar algumas informações, entre elas as licenças, incluindo as ambientais. A licença se torna então pré-requisito para o enquadramento do empreendimento no REIDI.
7. Os órgãos licenciadores já possuem familiaridade com o processo de licenciamento de usinas de pequeno porte para Minigeração Distribuída, principalmente as fotovoltaicas de solo, o que resulta em celeridade ao processo.
8. Porém, o mesmo não se aplica para as Usinas Fotovoltaica Flutuantes (UFF). Por ser uma tecnologia razoavelmente nova e pouco aplicada até então no Brasil, até mesmo pela recente regulamentação, os órgãos licenciadores, sejam eles municipais, estaduais ou nacionais, podem não dispor de procedimentos bem definidos para emitir autorizações. Isso implicaria um processo consideravelmente mais moroso em comparação com os projetos em solo.
9. A exigência do licenciamento para o pleito de enquadramento no REIDI pode comprometer todo o cronograma físico-financeiro do projeto uma vez que o desembolso por parte do empreendedor só deveria ser realizado após a habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) que por sua vez depende do enquadramento do REIDI.
10. Além disso, existem prazos definidos na regulamentação para os projetos de Minigeração Distribuída, como o de 12 meses para injeção de energia definido no § 4º do artigo 655-O da [Resolução Normativa nº 1.000/2021](#). A necessidade de obtenção da licença antes do pedido de enquadramento no REIDI, que pode se estender por mais de 2 meses, pode comprometer a viabilidade do cumprimento de prazos como o mencionado anteriormente.
11. Diante disso, a NESA sugere que a portaria permita o andamento simultâneo do processo de enquadramento no REIDI e do licenciamento ambiental, em vez de seguir a sequência definida na minuta de portaria. Neste sentido, sugere-se a exclusão do item que determina a necessidade das licenças conforme abaixo.

Redação Original (Minuta)	Redação Proposta
<p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I - da Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída:</p> <p>a) razão social;</p> <p>b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;</p> <p>c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, Responsável Técnico e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações de que trata o caput.</p> <p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p>a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC;</p> <p>b) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora</p>	<p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I - da Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída:</p> <p>a) razão social;</p> <p>b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;</p> <p>c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, Responsável Técnico e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações de que trata o caput.</p> <p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p>a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC;</p> <p>b) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora</p>

<p>c) localização do projeto (município e Unidade da Federação - UF);</p> <p>d) descrição dos equipamentos e do projeto a ser implantado, contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. potência instalada (em kW);</li><li>2. tensão nominal de conexão à rede (em kV); e</li><li>3. potência nominal de conexão à rede (em kW)</li><li>4. data prevista de conclusão do projeto;</li><li>5. data prevista de conexão ao sistema de distribuição; e</li><li>6. tipo de fonte de geração.</li></ol> <p>e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; e</p> <p>f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</p> <p>...</p> <p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>I – a completude do Formulário de Informações;</p> <p>II – que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</p> <p>III – a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>	<p>c) localização do projeto (município e Unidade da Federação - UF);</p> <p>d) descrição dos equipamentos e do projeto a ser implantado, contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. potência instalada (em kW);</li><li>2. tensão nominal de conexão à rede (em kV); e</li><li>3. potência nominal de conexão à rede (em kW)</li><li>4. data prevista de conclusão do projeto;</li><li>5. data prevista de conexão ao sistema de distribuição; e</li><li>6. tipo de fonte de geração.</li></ol> <p><del>e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; e</del></p> <p>f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</p> <p>...</p> <p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>I – a completude do Formulário de Informações;</p> <p>II – que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</p> <p><del>III – a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</del></p>
--	--

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.